

LEI N° 628

de 11 de dezembro de 1959.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N° 182, de
17 DE NOVEMBRO DE 1952, INCLUINDO ARTIGOS
E PARÁGRAFOS.

JOSE MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAGO saber que o Poder Legislativo decretou e ue sancione a Lei seguinte:

Artº 1º Ficam modificados dispositivos da Lei n° 182, de 17 de novembro de 1952 e incluidos - artigos e parágrafos, como segue:

Artº 3º - Os cargos são isolados e de provimento efetivo.

§ Único - Os cargos em comissão ou de confiança e suas funções gratificadas, serão estabelecidos por leis especiais, de acordo com a necessidade do serviço.

Artº 10º - Os cargos públicos serão providos por:

- 1)-Nomeações
- 2)-Transferência
- 3)-Reintegração
- 4)-Readmissão
- 5)-Reversão
- 6)- aproveitamento
- 7)-Readaptação.

Artº 42º - Haverá transferência:

a) - de um para outro cargo isolado do mesmo serviço.

Artº 43º - São requisitos indispensáveis - para a transference de um para outro cargo isolado

a) -

b) -

Artº 45º - E seus parágrafos são extintos.

Artº 50º - Parágrafo único - Depende da - aprovação do chefe do Poder Executivo, ouvidos os - pareceres dos Chefs das Secções respectivas, quando

fór o caso.

Artº 65º - A vacância do cargo decorrerá - de:

IV Aposentadoria - V Readaptação VI Falecimento III Transferência II - Demissão I - Exoneração.

Artº 77º - Parágrafo Único. O atestado médico do Posto de Higiene ou Posto do Médico oficial da Prefeitura Municipal, deverá para efeito do artigo 75º item VI, ser apresentado pelo funcionário ao Chefe - ou unidade de trabalho em que estiver lotado, nos dez dias subsequentes ao da interrupção do exercício, por motivo de molestia.

Artº 84º à 98º - É suprimido todo o capítulo III de Título II.

Artº 101º Parágrafo Único. Considerar-se - interrompida a efetividade para efeitos de avanços: I - pela aplicação de prazo de suspensão - II Em caso de licença para tratar de interesses particulares - III se o funcionário tiver mais de cinco faltas não justificadas ou cinqüantas faltas justificadas por triénio.

Artº 102º - Parágrafo 5º - a gratificação adicional incide sobre os vencimentos fixos, inclusive os avanços trienais. Não incidirá porém sobre qualquer outras gratificações por cargo em comissão, função gratificada ou trabalho especial.

Artº 164º - A apuração do tempo de serviço é normal, para efeitos de avanços, aposentadoria e gratificações adicionais, sera feita em dias.

Artº 169º - Parágrafo Único - Todos os cargos públicos municipais, não providos mediante concurso darão estabilidade a seus agentes, após o efetivo exercício de cinco anos.

Artº - 280º - Os primeiros dois anos de fiação em qualquer cargo será considerado como de estágio probatório, havendo sido ou não nomeado por concurso, podendo ser dispensado.

Parágrafo Único - Após dois anos de estágio uma vez mantido no cargo, começará a contar tempo de efetivo exercício, para efeitos de auferir os avanços trienais.

LEI N° 628

de-ii

Artº 283º - Nenhum funcionário poderá ser transferido para outro cargo ou função incompatível com suas aptidões físicas ou intelectuais, ou com menor remuneração inferior.

Artº 284º - A reorganização geral estabelecerá a renumeração para cada cargo, bem assim como a tabela dos avanços trienais.

Artº 285º - Parágrafo Único - Os avanços trienais serão devidos de acordo com as exigências digo, com as disposições da presente Lei, ou sejam, após completar o estágio de dois anos e cessarão na aposentadoria.

Artº 286º - As vantagens previstas nesta Lei começarão a vigorar a partir da data de sua promulgação.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1959.

JOSÉ MARCOS MONACO
PREFEITO,